

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020
(Do Sr. PAULO GUEDES)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição.

Art. 2º O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) será cobrado anualmente à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor dos bens suntuários de propriedade dos possuidores de grandes fortunas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - possuidores de grandes fortunas as pessoas físicas ou jurídicas cujo patrimônio líquido exceda R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II – bens suntuários:

a) imóveis para uso pessoal como residência ou lazer, de valor acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) veículos:

1 – terrestres de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

2 – aquáticos de valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

3 – aéreos de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).



§ 2º Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente a projetos para construção de unidades de ensino ou de saúde credenciados pelo Governo Federal, pelos Estados ou pelos Municípios.

§ 3º A alíquota do IGF será reduzida para 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) para os contribuintes que espontaneamente declararem suas grandes fortunas e bens suntuários, os quais poderão escolher a quais dos projetos de que trata o § 2º seus recursos serão aplicados.

§ 4º Os valores patrimoniais considerados para enquadramento da pessoa física ou jurídica como contribuintes do imposto, bem como para fixação da base de cálculo de seu fato gerador serão extraídos das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Na hipótese em que não for informado o valor de que trata o § 4º, a autoridade administrativa poderá fazer uso do valor de mercado ou do valor arbitrado pelas autoridades dos Estados e dos Municípios no caso de imóveis urbanos ou de veículos automotores terrestres.

Art. 3º O vencimento do IGF é o último dia útil do mês de setembro do ano-calendário, sendo a base de cálculo apurada no dia 1º de janeiro.

Art. 4º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração do IGF, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do IGF prestarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Economia.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

Art. 5º Serão regidos pelas normas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - o processo administrativo de determinação e exigência do IGF;

II - o processo de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação;

III - a inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

Art. 6º O IGF não pago nos prazos previstos nesta Lei Complementar será acrescida de:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de mora calculada na forma prevista na legislação do Imposto de Renda.

Parágrafo único. Nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á a multa de ofício calculada na forma prevista na legislação do Imposto de Renda, possibilitando-se à pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, o IGF já declarado de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) está há trinta e dois anos previsto na Constituição e, apesar de muito falado e recomendado, até o momento não regulamentado e, daí, não aplicado. Este Projeto de Lei Complementar tem por objetivo tornar o dispositivo constitucional aplicável, com início de operação já no primeiro ano subsequente ao de sua aprovação.

No mérito, a proposta aqui apresentada busca contornar os principais obstáculos que entravaram a tramitação das mais diversas propostas elaboradas por plêiade dos mais ilustres parlamentares. A principal objeção, aqui espancada, se refere ao possível efeito de provocar a fuga de capitais, daí redução do investimento, por isso o freio à produção e, consequentemente, a queda da arrecadação global. Além do mais, nas discussões, sempre se perderam num cipoal de critérios para definição e aferição das variáveis, tudo isso mergulhado nas inevitáveis querelas políticas.

Daí a opção agora pela simplicidade, pelo incontroverso, pela nítida proteção e estímulo ao patrimônio produtivo. Buscou-se inspiração nas antigas "leis suntuárias", presentes ao longo da história universal, desde o século VII a.C., com destaque para a "Lei das Doze Tábuas" da Roma Antiga e os regulamentos da dinastia Ming, de inspiração confucionista, na China. Não se pretende aqui sequer se condenar a propriedade e uso de bens suntuários. Pelo contrário, o que aqui se propõe lhe dará dignidade, pois instrumento da repartição patrimonial e do incremento do bem comum. A aplicação direta dos recursos na atividade finalística dará segurança ao contribuinte, que poderá assim assistir a cada passo da consolidação do fruto que semeou.

A possibilidade de redução da alíquota e a escolha do projeto a ser beneficiado são estímulos à autodeclaração, ao crescimento da consciência da cidadania, além de propiciar um sentimento de acolhida do tributo como algo necessário e confortável. Propositamente, deixaram-se de lado muitos

outros tipos de bens suntuários, como pinacotecas particulares, tapeçarias, joias, pedrarias, mobiliário de luxo, caros objetos de decoração e coisas do gênero, optando-se por uma abordagem inicial em direção à simplicidade, à defesa da privacidade e à aplicação imediata da medida.

Em suma, o que importa aqui é dar início imediato a este processo, com solução simples e acima das naturais contradições. Este Projeto de Lei Complementar é o fim da “espera sem fim” e o início de um caminho, um novo e importante aspecto da justiça social. Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PAULO GUEDES

2020-8123

